COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015

AUTOR DO PROJETO: Suíca

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição da licença ambiental em empreendimentos realizados na Cidade do Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Suíca, dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição da licença ambiental em empreendimentos realizados na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Analisando o objeto da proposição em questão, que visa dar transparência à fiscalização e qualificar as informações relativas às obras que ocorrem no Município, constata-se que o mesmo já está previsto na competência constitucional do Poder Executivo, através do órgão competente que, no caso, é a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, que é responsável pelo licenciamento e fiscalização de toda e qualquer obra na cidade de Salvador.

Ademais, analisando a proposição à luz da Política Municipal do Meio Ambiente (Lei 8.915/2015), de iniciativa do Executivo Municipal, constata-se a exigência de prévio licenciamento ambiental municipal para a implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local (artigo 97).

Convém ressaltar ainda que, o princípio da transparência, desdobramento do princípio constitucional da publicidade, preconiza que toda a atuação da Administração deve ser pública e transparente.

Constata-se ainda que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira Suica Lorena Brandão J. Carlos Filho Alexandre Aleluia Aladilce Souza